



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – PARANÁ.

*PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO N° 27/2022
PROCESSO N° 59/2022–M.C.A.*

TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA-ME, sediada na Rua Fazenda Floresta, n° 197, Jardim nova Cambé, Cambé-PR CEP 86184-414, inscrita no CNPJ n° 03.365.037/0001-01, devidamente qualificada nos autos de processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à Vossa Presença, através de sua advogada que esta subscreve, com endereço à Rua Fazenda Floresta 197, Jardim Nova Cambé, Cambé-PR CEP 86184-414, inscrita na OAB-PR 103.797, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei n° 8.666/93 apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o n° 13.348.127/0001-48.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, salienta – se que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, bem como, o item 18.3 deste edital prevê recurso administrativo no o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões recursais, bem como igual prazo para apresentação de contrarrazões de recurso.

18.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo,



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No processo licitatório em tela, a recorrente teve recebida as suas razões de recurso, que por consequência o Ilmo Sr. Pregoeiro concedeu prazo para apresentação das contrarrazões de recurso até o dia 13/05/2022 às 00h00 conforme legislação e os ditames editalícios.

Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	1	10/05/2022 00:00:07	13/05/2022 00:00:00	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA	957.885,00

Pelo exposto, demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Contrarrazões de Recurso.

II- DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a contrarrazoante foi habilitada mesmo apresentando documentação irregular e deficitária, em desacordo com o solicitado em Edital, sob argumentação que segue:

A. A contrarrazoante apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física inválida, pois sua validade era dia 23 de março de 2022 e a sessão ocorreu em 05 de abril de 2022;

B. A contrarrazoante apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Eletro Zagonel LTDA, porém desenvolvida pelo Engenheiro CAIO CARPINELLI SILVA, não sendo este o responsável técnico apresentado pela contrarrazoante e sim o Sr. Engenheiro CABELE GUILHERME FLORA;

C. O Atestado de Capacidade Técnica concedido pelo Município de Serafina Corrêa, atesta a aquisição do produto, não mencionando a prestação de serviços: instalação, não cumprindo com o solicitado pelo Subitem 2.5.4 do Edital.



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

D. O termo de referência do Edital determina Fator de Potência das luminárias de LED maior ou igual a 98(noventa e oito), mas a luminária fornecida pela contrarrazoante, a LUMOS EVO, apresenta fator de potência medido de 0,955.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Como veremos a seguir, restará claro e por óbvio pela essência de cada documento apresentado, que a contrarrazoante cumpriu e atendeu perfeitamente com todos os requisitos editalícios para a devida habilitação no presente certame licitatório, merecendo esta permanecer habilitada, com direito a homologação e contratação com o município de Céu Azul – PR.

No entanto, ainda, cabe esclarecer, por falta de legislação pertinente, não poderá o órgão administrativo exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a seguir acordão neste sentido:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Ainda, em 2017 foram publicados os Acórdãos 205/2017 e 10362/2017-2º Câmara em que reafirmaram o entendimento dos Acordãos acima apontados, declarando irregular a exigência em edital de certidão de acervo técnico de licitante registrada no CREA, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

E ainda, vejamos outras jurisprudências, firmando este entendimento quanto a matéria:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Dessa forma, resta claro que a documentação para comprovação técnica da contrarrazoante deve única e exclusivamente ser utilizada para fins de verificação da veracidade das informações apresentadas e não para fins de inabilitação e/ou desclassificação.

Ressalta-se, por fim, que a contrarrazoante não merece ser desclassificada, pois além do entendimento jurisprudencial quanto a não exigência de documentos de comprovação de capacidade técnica para fins de habilitação da concorrente, ainda, restará comprovado que atendeu perfeitamente com toda a documentação exigida em edital, entregando em perfeitas condições todos os documentos de capacitação técnica.

A. Da Certidão de capacidade técnica com data de 23/03/2022.

É por claro, que restou demonstrada a qualificação técnica da contrarrazoante através da própria Certidão de Registro de Pessoa Física do responsável técnico pela obra/serviço, tendo em vista, nela mencionar que a empresa TMFW Soluções em Eficiência Energética LTDA ME possui responsabilidade técnica desde 12/05/2021.

Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **48418/2022** Validade: 13/05/2022

Nome Civil: CALEBE GUILHERME FLORA
 Carteira - CREA-PR Nº :PR-187809/D
 Registro Nacional : 1719413169
 Registrado(a) desde : 12/06/2020
 Filiação : VANDERLEI APARECIDO FLORA
 LÍDIA LEITE BUENO FLORA
 Data de Nascimento : 12/06/1995
 Documento de Identidade : 9,304,414-2 Orgão Emissor : SSP/PR UF : PR CPF : 10069044929
 Naturalidade : CAMBÉ/PR

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA
 UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR
 Data da Colação de Grau : 30/08/2019 Diplomação : 07/02/2020
 Situação : Regular
 Atribuições profissionais:
 Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966
 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA,
 Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA,

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:
 73892 - T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA EPP
 CNPJ: 03365037000101
 Desde: 12/05/2021 Carga Horária: 1 Horas Unidade: HORA/DIA

E ainda, fora apresentado um atestado de fornecimento e um atestado de instalação, ambos realizados em outros procedimentos licitatórios os quais também houve a necessidade de comprovação de capacidade técnica, e jamais o teriam realizado sem que tivessem demonstrada a sua capacidade técnica.

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta ao servidor efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.

Isto posto, segue em ANEXO certidão atualizada, eis que eivada de vício sanável, previsão jurisprudencial que agora está legalizada pela lei de licitações, com orientação para que os servidores façam um saneamento de falhas, sempre que possível, a fim de manter o procedimento licitatório e permanecer com a proposta mais vantajosa, desde que uma mera diligência corrija o vício, ante toda a documentação apresentada não há dúvidas da capacidade técnica da licitante habilitada e o mero acesso ao site do CREA em diligência confirmaria a plena capacidade técnica da vencedora do pregão.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa. 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária: 07116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019)

Ou seja, não poderá um vício formal, sanável se opor ao interesse público, deixar de contratar com o vencedor da melhor proposta, proposta mais conveniente e tornar o procedimento moroso é contrapor com o interesse público, já que perfeitamente tais questões facilmente poderão ser solucionadas, conforme o voto do e. Ministro Francisco Falcão (STJ):

“(...) Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: “Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos’.”(REsp 850.270/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ 31/5/2007, p. 378; sem grifos no original)

O vício de forma é aquele que não traz nenhum prejuízo ao procedimento licitatório, e não deve ser causa de inabilitação de licitante, como ocorreu no presente caso.

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão TCU 2239/2018 Plenário).

Salienta-se que a contrarazoante está plenamente capaz tecnicamente para atender aos ditames do edital, ANEXA, ainda, uma ART do município de Serranópolis do Iguaçu – PR, em que a obra está sendo executada com produto que possui as mesmas características do objeto licitado no presente edital, novamente, a sua capacidade técnica está perfeitamente comprovada.

Como bem demonstrado, não restaram dúvidas da capacidade do licitante em atender aos termos do edital, como já exposto este possui certificação de capacidade técnica desde 12/05/2021, todos os demais documentos de ordem técnica do procedimento licitatório foram perfeitamente apresentados e por si demonstram a capacidade técnica da contrarrazoante e a data de validade da certidão que se trata de mero erro formal, totalmente sanado com a certidão anexa, visando com tudo permanecer e contratar com a proposta mais vantajosa, merecendo ser declarada vencedora do presente pregão e habilitada para tanto.

B. Do atestado de capacidade técnica de fornecimento e instalação de luminárias com nome do engenheiro Sr. CAIO CARPINELLI SILVA:

A contrarrazoante apresentou atestado de capacidade técnica de realização de serviços de instalação, emitida pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, que a época de prestação de serviço a função de responsável técnico da contrarrazoante era desenvolvida pelo Engenheiro CAIO CARPINELLI SILVA, no entanto, fizeram um distrato de prestação de serviços e no momento o atual o responsável técnico da contrarrazoante é o Sr. Engenheiro CALEBE GUILHERME FLORA.



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Como se verifica na certidão ANEXA emitida no site do CREA-PR e também no contrato de prestação de serviços e distrato com engenheiro CAIO CARPINELLI SILVA este possuiu cargo/função de técnico responsável pela contrarrazoante de 11/11/2020 até 05/05/2021.

E que o atual engenheiro técnico responsável é o Sr. CALEBE GUILHERME FLORA desde 06/05/2021, ANEXO certidão emitida no site do CREA-PR e contrato de prestação de serviços ainda vigente.

Dessa forma, mais uma vez, resta por óbvio que não há de se falar, em irregularidade quanto aos engenheiros contratos a época dos serviços prestados e do atual engenheiro responsável técnico da contrarrazoante, eis que eivado de devida comprovação.

C. Do atestado de a aquisição do produto fornecido pelo Município de Serafina Corrêa-RS.

O Atestado de Capacidade Técnica concedido pelo Município de Serafina Corrêa-RS, atesta a aquisição do produto, e está perfeitamente compatível com o que preceitua o item 2.5.4 do Edital, vejamos:

2.5.4 Atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, que comprove o fornecimento e instalação de luminárias LED de no mínimo 400 lâmpadas LED (podendo ser somado até três atestados para atingir a quantidade mínima mínima). Expressando a satisfação quanto ao fornecimento, assistência técnica e funcionamento. Emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração.

A contrarrazoante atendeu perfeitamente aos ditames do ato convocatório, pois apresentou não apenas o atestado de fornecimento do Município de Serafina Correa – RS, mas também outro atestado que juntos atendem muito além ao mínimo exigido em edital.

Ou seja, o presente edital não exige que seja um único atestado e, tampouco, que o mesmo contenha tanto instalação quanto fornecimento, o que se exige é que a empresa comprove que já realizou o fornecimento e a instalação de pelo menos 400 lâmpadas LED, podendo apresentar até três atestados que juntos somem a quantidade mínima exigida, não havendo em se falar, novamente, de qualquer irregularidade na documentação da contrarrazoante.

D. Do fator de potência das luminárias

Alega a recorrente que a contrarrazoante ofertou produto com Relatórios de Ensaio N° LUM 1233^a/2019 e N° LUM 0719^a/2021 com fator de potência inferior ao exigido no termo de referência do Edital.

atende ao fator de potência. verifica-se na página 4 do Relatório de Ensaio N° LUM 1223a/2019, que a luminária LUMOS EVO apresenta fator de potência medido de 0,955, vejamos:

2. Fator de Potência (Item A.5.4 do Anexo I-B da Portaria Inmetro n° 20/2017)

2.1. O fator de potência medido não deverá ser inferior à 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

2.2. O fator de potência deverá ser medido sem a inclusão do filtro de linha do instrumento de medição. Filtros para eliminar ruídos de frequência elevadas deverão estar dentro do driver da luminária, para que ao alimentar a luminária a rede elétrica não sejam conduzidos ruídos de alta frequência para a rede.

Fator de potência declarado (adim)	Fator de potência mínimo aceitável (adim)	Fator de potência médio medido (adim)
0,98	0,93	0,955



Da mesma forma no Relatório de Ensaio N° LUM 1233^a/2019, temos fator de potência em desacordo com o Edital:

RUA ARMELINDO FABIAN, 395, AGRÍCOLA, ERECHIM-RS, CEP 99714-500, FONE (54) 3522-5275
juridico@esblight.com.br; marcia@esblight.com.br; www.esblight.com.br

No entanto, conforme imagem dos relatórios apresentada abaixo, os próprios relatórios apontados pela recorrente dos produtos oferecidos pela contrarrazoante apresentam uma incerteza de medição de 0,5%

Portaria 20/2017

RELATÓRIO N° LITE 073-12-2020 REV.00

"Laboratório de Ensaios credenciado pela Cgcre do acordo com a ISO / IEC 17025, número de acreditação CRL 0678."

TAG	Equipamento de medição / teste	Data da Próxima calibração
EQ-725	Multifotômetro de dois canais	N/A
EQ-726	Medidor digital de potência	mar/2022
EQ-572	Termohigrometro	jun/2021
EQ-566	Cronômetro	jun/2022
EQ-561	Multímetro	jun/2021
EQ-730	Conjunto Fotogoniômetro	N/A
EQ-715	Esfera Integradora	N/A
EQ-718	Medidor Digital de potência	mar/2022

INCERTEZAS DE MEDIÇÃO	
Descrição do ensaio realizado	Incerteza
Potência total do circuito	2,4 %
Corrente	2,3 %
Fator de potência	0,5 %
Fluxo Luminoso	2,7 %



Ainda, abaixo demonstra o item 4.2.2.1 da Portaria nº 62, que permite que o fator potência da luminária poderá variar de 0,05 em relação ao declarado, onde: (FP. declarado) $0,98 - 0,05 = 0,93$, e o (FP real) $0,96 + 0,05 = 0,91 \sim 1,01$.

4.2 Requisitos de desempenho

4.2.1 A potência total do circuito, na tensão nominal, não pode ser superior a 110% do valor declarado.

4.2.2 O fator de potência das luminárias deve atender aos requisitos a seguir.

4.2.2.1 O fator de potência medido do circuito não pode ser inferior ao valor declarado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

4.2.2.2 O fator de potência deve ser igual ou maior que 0,92.

4.2.3 As condições de tensão e corrente de saída do dispositivo de controle durante a operação devem ser conforme a seguir.

4.2.3.1 Para dispositivos de controle com tensão de saída não estabilizada, quando alimentados com a tensão nominal, a tensão de saída não pode diferir mais de $\pm 10\%$ da tensão nominal dos módulos de LED.

4.2.3.2 Para dispositivos de controle com uma tensão de saída estabilizada, quando alimentados em qualquer tensão entre 92% e 106% da tensão nominal, a tensão de saída não pode diferir mais de $\pm 10\%$ da tensão nominal dos módulos de LED.

Em contrapartida, numa breve análise dos documentos apresentados pela recorrente que apresentou produto de marca própria ESB, (imagem abaixo), apresenta parâmetros de fluxo luminoso e fator de potência declarados em sua ficha técnica, porém nos laudos apresentam valores bem inferiores, ao que pré-determina a portaria.

Família "LX5"

Modelo	LPI30XL5	LPI40XL5	LPI60XL5	LPI80XL5	LPI100XL5	LPI120XL5	LPI150XL5	LPI180XL5	LPI200XL5	LPI250XL5
Potência*	30W	40W	60W	80W	100W	120W	150W	180W	200W	230W
Eficiência Luminosa*	171 lm/w	171 lm/w	173 lm/w	171 lm/w	170 lm/w	173 lm/w	172 lm/w	170 lm/w	151 lm/w	140 lm/w
Fluxo luminoso da Luminária*	5.130 lm	6.840 lm	10.380 lm	13.680 lm	17.000 lm	20.760 lm	25.800 lm	30.600 lm	30.200 lm	32.200 lm
Dimensões - mm	506x264x98				628x264x98			661x312x108		
Peso - Kg	4Kg				6Kg			7,5Kg		

Informações Técnicas

Faixa de tensão nominal	110~220 Vac
Faixa de tensão Full Range	90~305 Vac
Frequência de operação	50/60Hz
Fator de potência	$\geq 0,98$
Tipo de proteção contra choque elétrico	CLASSE I
Temperatura de operação	-30 à 50°C
Proteção contra surto	Conforme norma ABNT ANSI C62,41; 10KV/10KA



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Portaria 20/2017

RELATÓRIO N° LITE 073-12-2020 REV.00

"Laboratório de Ensaios credenciado pela Cgcre do acordo com a ISO / IEC 17025, número de acreditação CRL 0678."

Tensão de teste para corrente de alimentação (V):	<input type="checkbox"/> 127	<input checked="" type="checkbox"/> 220	<input type="checkbox"/> 277	Dispositivo de controle LED:					<input type="checkbox"/> Dispositivos de controle com tensão de saída não estabilizada <input checked="" type="checkbox"/> Dispositivos de controle com tensão de saída estabilizada <input type="checkbox"/> Dispositivos de controle com corrente de saída não estabilizada <input checked="" type="checkbox"/> Dispositivos de controle com corrente de saída estabilizada
Itens testados	Potência (W)	Corrente (A)	Fluxo luminoso inicial (lm)	Eficiência energética (lm/W)	Fator de potência (λ)	TCC (K)	IRC	Fluxo luminoso após 6000 h	
Amostra No.									
#1	99,5	0,480	15571,5	156,55	0,943	4935	72,5	-	
#2	99,58	0,480	15405,1	154,75	0,942	4937	72,5	-	
#3	99,52	0,48	15455,2	155,35	0,942	4937	72,5	-	
Média	99,533	0,480	15477,267	155,550	0,942	4936,333	72,500	-	
Resultado	P	P	P	P	P	-	-	-	

Diante de todos os fatos narrados, não restam dúvidas de que além da capacidade técnica estar comprovada, ainda o produto atende aos requisitos legislativos, e a contrarrazoante está perfeitamente plena com o que pré-determina o edital de convocação, devendo esta ser homologada para contratação com o ente público.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos:

B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a habilitação e homologação da empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA.

D) Caso a Ilmo. Sr. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cambé-PR, 12 de maio de 2022.

TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA - ME

JESSICA LUANA
PEREIRA:07562
028923

Assinado de forma
digital por JESSICA
LUANA
PEREIRA:07562028923
Dados: 2022.05.12
23:16:27 -03'00'

JESSICA LUANA PEREIRA
OAB/PR 103.797



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Positiva de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **56927/2022**

Validade: 01/06/2022

Nome Civil: CALEBE GUILHERME FLORA

Carteira - CREA-PR Nº :PR-187809/D

Registro Nacional : 1719413169

Registrado(a) desde : 12/06/2020

Filiação : VANDERLEI APARECIDO FLORA

LIDIA LEITE BUENO FLORA

Data de Nascimento : 12/06/1995

Documento de Identidade : 9.304.414-2 Orgão Emissor : SSP/PR UF : PR

CPF : 10069044929

Naturalidade : CAMBE/PR

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR

Data da Colação de Grau : 30/08/2019

Diplomação : 07/02/2020

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

73892 - T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA EPP

CNPJ: 03365037000101

Desde: 12/05/2021 Carga Horária: 1 Horas Unidade: HORA/DIA

Possui débitos de anuidade parcelado.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: LICITAÇÕES

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 134799/2022.

Emitida via Internet em 02/05/2022 19:15:25

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



1. Responsável Técnico

CALEBE GUILHERME FLORA

Título profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA

Empresa Contratada: **T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA EPP**

RNP: **1719413169**

Carteira: **PR-187809/D**

Registro/Visto: **73892**

2. Dados do Contrato

Contratante: **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

CNPJ: **01.613.052/0001-04**

AV. SANTOS DUMONT, 2021

CENTRO - SERRANOPOLIS DO IGUAÇU/PR 85885-000

Contrato: **6/2022**

Celebrado em: **02/03/2022**

Valor: **R\$ 91.206,36**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira**

3. Dados da Obra/Serviço

AV. SANTOS DUMONT, 2021

CENTRO - SERRANOPOLIS DO IGUAÇU/PR 85885-000

Data de Início: **18/04/2022**

Previsão de término: **29/04/2022**

Coordenadas Geográficas: **-25,403481 x -54,04833**

Finalidade: **Infra-estrutura**

Proprietário: **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

CNPJ: **01.613.052/0001-04**

4. Atividade Técnica

Execução

[Execução de instalação] de *instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais*

Quantidade

153,00

Unidade

LUMIN

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Execução de serviço de instalação de 153 luminárias LED de 50 Watts

6. Declarações

Cláusula Compromissória: As partes decidem, livremente e de comum acordo, que qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, inclusive no tocante a sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996 e Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, através da Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CMA/CREA-PR, localizada à Rua Dr. Zamenhof, nº 35, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, telefone 41 3350-6727, e de conformidade com o seu Regulamento de Arbitragem. Ao optarem pela inserção da presente cláusula neste contrato, as partes declaram conhecer o referido Regulamento e concordar, em especial e expressamente, com os seus termos.

Profissional

Contratante

7. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____, _____ de _____ de _____
Local data

CALEBE GUILHERME FLORA - CPF: 100.690.449-29

MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - CNPJ: 01.613.052/0001-04

8. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, conforme informações no rodapé deste formulário ou conferência no site www.crea-pr.org.br.

- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-pr.org.br ou www.confex.org.br

- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Acesso nosso site www.crea-pr.org.br

Central de atendimento: 0800 041 0067



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Valor da ART: R\$ 233,94

Registrada em : 18/04/2022

Valor Pago: R\$ 233,94

Nosso número: 2410101720221954884



Visualização do profissional

Dados gerais

Nome CAIO CARPINELLI SILVA	Carteira PR-187574/D	RNP 1719392170	
Registrado em 29/05/2020	Situação de registro Regular	Sênior Não	Endereço atualizado Sim

Títulos

Título	Colação	Diplomação	Situação
ENGENHEIRO ELETRICISTA	05/02/2020	06/03/2020	Regular

Atribuições

ENGENHEIRO ELETRICISTA

- Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º
- Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º
- Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Anotações**ART's de Cargo e Função**

- [1720205320850 \(/publico/art/view\)](#). T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA
Período: 11/11/2020 a 05/05/2021

Visualização do profissional

Dados gerais

Nome	Carteira	RNP	
CALEBE GUILHERME FLORA	PR-187809/D	1719413169	
Registrado em	Situação de registro	Sênior	Endereço atualizado
12/06/2020	Regular	Não	Sim

Títulos

Título	Colaço	Diplomação	Situação
ENGENHEIRO ELETRICISTA	30/08/2019	07/02/2020	Regular

Atribuições

ENGENHEIRO ELETRICISTA

- Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º
- Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º
- Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º

Anotações**ART's de Cargo e Função**

- [1720212277727 \(/publico/art/view\)](#). T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA EPP
Período: 07/05/2021 a 07/05/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento particular, de um lado **TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA** inscrita no C.N.P.J. n.º 03.365.037/0001-01, com sede à Rua Fazenda Floresta n.º 197, Jardim Nova Cambé, Cambé-PR, doravante denominado de **CONTRATANTE**, do outro lado o Sr. **CAIO CARPINELLI SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, R.G. n.º 10.320.096-2 SESP-PR, C.P.F. n.º 076.758. 849-57, CREA sob o n.º PR-187574/D, residente e domiciliado à Rua Carlota Codato, n.º 140 – 10C, Jardim Boa Vista, Cambé-PR, doravante denominado de **CONTRATADO**, tem entre si o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas seguintes cláusulas que mutualmente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para realizar projetos elétricos e luminotécnicos e outros pertinentes ao engenheiro eletricitista, bem como acompanhá-los em sua execução.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Os serviços objeto do presente Contrato, deverão ser realizados pelo CONTRATADO, no prazo estipulado pela CONTRATANTE conforme o prazo de entrega do projeto.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A prestação de serviço objeto do presente contrato dar-se-á pelo prazo de 6 (seis) anos contados a partir da assinatura do presente contrato.

Parágrafo Único. Qualquer das partes poderá rescindir o presente instrumento, a qualquer tempo, mediante comunicado escrito a parte contrária, com antecedência mínima de 30 dias, a contar do efetivo desligamento.

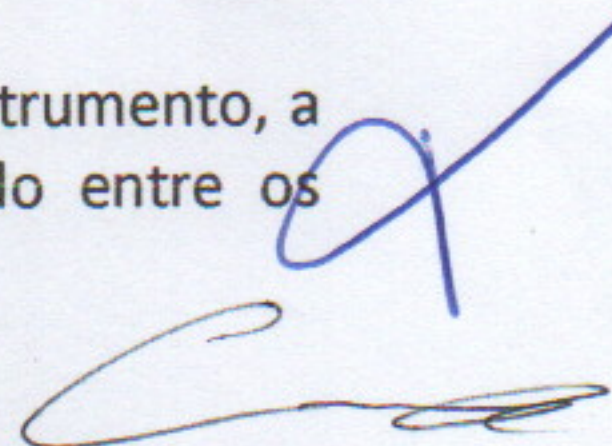
CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

Pela prestação dos serviços descritos na Cláusula Primeira do presente instrumento, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA por projeto efetuado, negociado entre os contratantes proporcionalmente a obra executada, mediante recibo.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A CONTRATADA será tecnicamente responsável pelas obras e serviços a que forem emitidas as competentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), sendo que CONTRATANTE será quem executará os serviços competentes.

Toda e quaisquer taxa, impostos e encargos que incidirem sobre este contrato será de responsabilidade da CONTRATANTE, inclusive o recolhimento das taxas de ART das



obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade técnica do profissional ora CONTRATADO.

CLÁUSULA SEXTA – DO SIGILO

O CONTRATADO garante o sigilo no que diz respeito a qualquer informação que ela venha a ter conhecimento em decorrência do serviço prestado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O presente contrato não gera qualquer relação de emprego entre as partes, cabendo ao CONTRATADO o recolhimento de todos os impostos, taxas, contribuições fiscais, trabalhistas e outras que vierem a incidir direta ou indiretamente sobre os serviços por ela prestados.

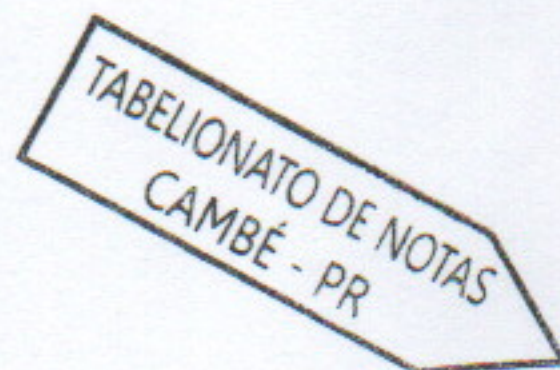
CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA responderá civil e criminalmente por todo e qualquer dano que vier em decorrência de sua atividade, não cabendo à CONTRATANTE qualquer responsabilidade por eventuais falhas na prestação do serviço exercido pela CONTRATADA perante terceiros.

E por estarem certos e ajustados entre si, se firmam o presente contrato com 02 (duas) vias de igual teor, elegendo o foro da Comarca de Cambé-PR, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado ou questões relativas a este contrato.

Cambé – PR

11 de Novembro de 2020.



TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA LTDA
CNPJ: 03.365.037/0001-01

CAIO CARPINELLI SILVA
CPF: 076.758.849-57



TESTEMUNHA 1

CPF: 045.620.289-23

TESTEMUNHA 2

CPF:

TABELIONATO DE NOTAS E 1º TABELIONATO DE PROTESTO
 Bruno Cesar de Oliveira Machado - Tabelião Designado
 Rua França, 30 - Centro - CEP:86181-040 - Cambé - PR - Fone: (43) 3154-3263
 email: notas@tabelionatocambe.com.br

Selo b3vMj.8y6KW.lvV7h, Controle: ZUH7V.hCEVQ
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por semelhança a assinatura de
TIAGO MARTINS SILVA. Dou fé. 0026
 Cambé-PR, 13 de novembro de 2020 - 13:42:38h
 Em Testº da Verdade

Luis Fernando Moreira Alves
 (Escrevente Autorizado)




TABELIONATO DE NOTAS E 1º TABELIONATO DE PROTESTO
 Bruno Cesar de Oliveira Machado - Tabelião Designado
 Rua França, 30 - Centro - CEP:86181-040 - Cambé - PR - Fone: (43) 3154-3263
 email: notas@tabelionatocambe.com.br

Selo u3vwM.G3kHy.lvDED, Controle: QsH4x.JM9hl
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por semelhança a assinatura de
CAIO CARPINELLI SILVA. Dou fé. 0009
 Cambé-PR, 13 de novembro de 2020 - 15:45:45h
 Em Testº da Verdade

Sebastiao Aparecido Barbosa
 (Escrevente Autorizado)




E por estarem certos e ajustados entre si, se firmam o presente contrato com 02 (duas) vias de igual teor, elegendo o foro da Comarca de Cambé-PR, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado ou questões relativas a este contrato.

Cambé - PR

11 de Novembro de 2020.

TABELIONATO DE NOTAS CAMBÉ - PR

Caio Carpinelli Silva

CAIO CARPINELLI SILVA
 CPF: 076.758.849-27

TESTEMUNHA 2
 CPF:

TABELIONATO DE NOTAS CAMBÉ - PR

TMFW Soluções em Eficiência Energética Ltda

TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA
 CNPJ: 03.362.037/0001-01

Sebastião Aparecido Barbosa

TESTEMUNHA 1
 CPF: 076.758.849-27

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento particular, de um lado **TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA** inscrita no C.N.P.J. n.º 03.365.037/0001-01, com sede à Rua Fazenda Floresta nº 197, Jardim Nova Cambé, Cambé-PR, doravante denominado de **CONTRATANTE** neste ato representada por seu sócio administrador TIAGO MARTINS SILVA brasileiro, casado, empresário, inscrito no C.P.F. de n.º 010.046.619-24 com endereço à Rua Fazenda Floresta n.º 197, Jardim Nova Cambé, Cambé-PR, do outro lado o Sr. **CALEBE GUILHERME FLORA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, R.G. nº 93044142 SESP-PR, C.P.F. de n.º 100.690.449-29, CREA sob o n.º PR-187809/D, residente e domiciliado à Rua Antonio Gonçalves de Aguiar, nº 165, Jardim Maria Flora, CEP 86191-786 Cambé-PR, doravante denominado de **CONTRATADO**, tem entre si o presente contrato de prestação de serviços, que se regerá pelas seguintes cláusulas que mutualmente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços como Responsável Técnico/Quadro Técnico pelo CONTRATADO conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Desempenho de Cargo ou Função.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

A prestação de serviço objeto do presente contrato dar-se-á pelo prazo de 4 (quatro) anos contados a partir da assinatura do presente contrato.

Parágrafo Único. Qualquer das partes poderá rescindir o presente instrumento, a qualquer tempo, mediante comunicado escrito a parte contrária, com antecedência mínima de 30 dias, a contar do efetivo desligamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – CARGA HORÁRIA E DO PAGAMENTO

O CONTRATADO terá carga horária de 1 (uma) hora diária. Os honorários profissionais do contratado será de 1 (um) salário mínimo mensal, correspondentes a R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) nesta data, conforme Lei Federal n.º 4.950-A de 22 de abril de 1966 e Resolução 397/95 do CONFEA.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A CONTRATANTE assegura ao CONTRATADO absoluta independência técnica.

O CONTRATADO será tecnicamente responsável pelas obras e serviços a que forem emitidas as competentes Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), sendo que CONTRATANTE será quem executará os serviços competentes.

Toda e quaisquer taxa, impostos e encargos que incidirem sobre este contrato será de responsabilidade da CONTRATANTE, inclusive o recolhimento das taxas de ART das obras e serviços executados pela empresa sobre a responsabilidade técnica do profissional ora CONTRATADO.

CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO

O CONTRATADO garante o sigilo no que diz respeito a qualquer informação que ela venha a ter conhecimento em decorrência do serviço prestado.

CLÁUSULA SEXTA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

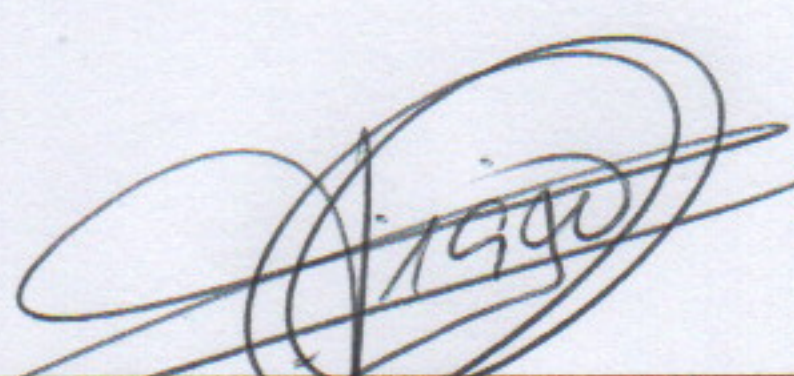
O presente contrato não gera qualquer relação de emprego entre as partes, cabendo ao CONTRATADO o recolhimento de todos os impostos, taxas, contribuições fiscais, trabalhistas e outras que vierem a incidir direta ou indiretamente sobre os serviços por ela prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

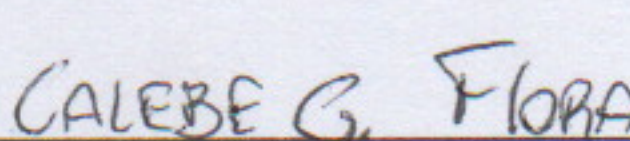
A CONTRATADA responderá civil e criminalmente por todo e qualquer dano que vier em decorrência de sua atividade, não cabendo à CONTRATANTE qualquer responsabilidade por eventuais falhas na prestação do serviço exercido pela CONTRATADA perante terceiros.

E por estarem certos e ajustados entre si, se firmam o presente contrato com 02 (duas) vias de igual teor, elegendo o foro da Comarca de Cambé-PR, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado ou questões relativas a este contrato.

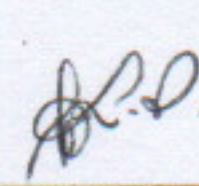
Cambé – PR, 06 de maio de 2021.

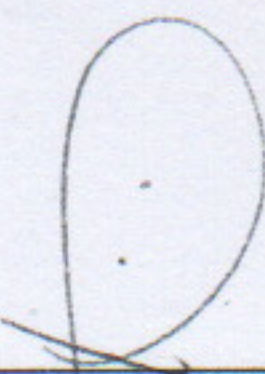

TABELIONATO DE NOTAS
CAMBÉ - PR

**TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA LTDA**
CNPJ: 03.365.037/0001-01
TIAGO MARTINS SILVA
CPF 010.046.619-24


TABELIONATO DE NOTAS
CAMBÉ - PR

CALEBE GUILHERME FLORA
CPF: 100.690.449-29


TESTEMUNHA 1 *Janice L. Pereira*
CPF: 045.620.289-23


TESTEMUNHA 2 *Fabricio M. Webber*
CPF: 023.353.469-54



TABELIONATO DE NOTAS E 1º TABELIONATO DE PROTESTO

Bruno Cesar de Oliveira Machado - Tabelião Designado
Rua França, 30 - Centro - CEP:86181-040 - Cambé - PR - Fone: (43) 3154-3263
email: notas@tabelionatocambe.com.br
Selo 0181434C VPA00000025272219

Consulte esse selo em <http://horus.funarpen.com.br/consulta>

Reconheço por verdadeira a assinatura de **CALEBE GUILHERME FLORA** e **TIAGO MARTINS SILVA**. Dou fé. 0009

Cambé-PR, 07 de maio de 2021 - 11:45:16h Emol.: R\$18,92 (VRC 43,60), Funrejus: R\$4,74, Selo: R\$1,80, FUNDEP: R\$0,94, ISSQN: R\$0,38. Total: R\$26,78
Em Test* da Verdade



Sebastião Aparecido Barbosa
(Escrevente Autorizado)



CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO

O CONTRATADO garante o sigilo no que se refere a qualquer informação que seja fornecida em decorrência do serviço prestado.

CLÁUSULA SEXTA – DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O presente contrato não gera qualquer relação de emprego entre as partes, cabendo ao CONTRATADO o recolhimento de todos os impostos, taxas, contribuições fiscais, trabalhistas e outras que vierem a incidir direta ou indiretamente sobre os serviços por ela prestados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA responderá civil e criminalmente por todo e qualquer dano que vier em decorrência de sua atividade, não cabendo à CONTRATANTE qualquer responsabilidade por eventuais falhas na prestação do serviço exercida pela CONTRATADA perante terceiros.

E por estarem certos e ajustados entre si, se firmam o presente contrato com 02 (duas) vias de igual teor, elegendo o foro da Comarca de Cambé-PR, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado ou questões relativas a este contrato.

Cambé - PR, 06 de maio de 2021.

TABELIONATO DE NOTAS
PR - CAMBÉ

TABELIONATO DE NOTAS
PR - CAMBÉ

Sebastião Aparecido Barbosa

CALEBE GUILHERME FLORA
CPF: 100.690.449-29

TIAGO MARTINS SILVA
CPF: 010.046.619-24
ENERGÉTICA LTDA
CPF: 03.362.037/0001-01
TMTW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA

TESTEMUNHA 2
CPF: 028.823.484-24

TESTEMUNHA 1
CPF: 012.200.200-23